

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	07
Atos e Despachos	07
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	07
Decisão Monocrática	07
Coordenação do Plenário	09
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	09
Sessões e Pautas da 1º Câmara	10
Ministério Público de Contas	11
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
Corregedoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos	14
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 14/2026

APROVA A NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 – DCT, PARA FINS DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES, CONFORME AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 854/DF E CORRELATAS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC nº 310/2026,

Considerando as determinações do Supremo Tribunal Federal – STF proferidas na ADPF nº 854/DF e correlatas, especialmente no que se refere à observância da rastreabilidade, transparência, e controle social na execução de emendas parlamentares;

Considerando a edição da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2025, que disciplina, no âmbito deste Tribunal, a análise e o acompanhamento da execução de recursos oriundos de emendas parlamentares;

Considerando, por fim, o teor da Nota Técnica nº 1/2026, elaborada pela Diretoria de Coordenação de Técnicos – DCT, e seus respectivos anexos,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para fins de orientação e padronização de procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL, a Nota Técnica DCT nº 1/2026, nos termos do Anexo Único, de adoção obrigatória pelos entes jurisdicionados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 9 de março de 2026.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente.



ATO Nº 14/2026

ANEXO ÚNICO

NOTA TÉCNICA nº 1/2026

Diretoria de Coordenação de Técnicos – DCT

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por meio da Diretoria de Coordenação de Técnicos, torna pública, no âmbito dos seus jurisdicionados, a presente **NOTA TÉCNICA** que busca fornecer **instruções detalhadas para a execução, transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854/DF e correlatas, cujas decisões possuem efeito vinculante e eficácia erga omnes.**

1. OBJETIVO E MOTIVAÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica tem como base normativa a **Resolução nº 5/2025 do TCE/AL**, editada para garantir a transparência e a conformidade constitucional das transferências oriundas de emendas parlamentares. Sua elaboração observa, ainda, as diretrizes da **Nota Recomendatória Atricon nº 01/2022, a Lei Complementar Federal nº 210/2024**, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual no âmbito da União e as determinações vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da **ADPF nº 854/DF, ADI 7697** e correlatas, sobretudo no que tange à obrigatoriedade de rastreabilidade e à vedação de práticas de execução orçamentária secreta.

1.2. Neste sentido, tomou-se por base a decisão proferida na ADPF nº 854 (relatada pelo Min. Flávio Dino) pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2022, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a **obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.**

1.3. O objetivo principal desta Nota Técnica, portanto, é atender ao determinado na referida decisão, que condicionou o início da execução das emendas ao cumprimento dos requisitos constitucionais de transparência, publicidade e rastreabilidade das informações, que devem ser comprovados perante os órgãos de controle na forma e nos prazos definidos pela Corte. Assim, o ministro Flávio Dino estabeleceu **“que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade”.**

1.4. Com efeito vinculante e eficácia erga omnes, as referidas decisões do Supremo Tribunal Federal visam assegurar a **transparência e a rastreabilidade integral da execução orçamentária e financeira, desde a origem dos recursos até sua aplicação final pelo ente beneficiário.** Neste sentido, a decisão proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 determina a **“abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de ‘emendas PIX’ e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como vedação de ‘contas de passagem’, saques na ‘boca do caixa’ e mecanismos congêneres”,** reforçando a necessidade de garantir que a movimentação financeira desses recursos seja claramente identificável, rastreável e compatível com os princípios constitucionais de publicidade, controle e eficiência.

1.5. Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo fiscalizações mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário; e, também, a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais, esta Nota Técnica aplica-se às emendas parlamentares:

a. Ao orçamento do Governo do Estado de Alagoas.

b. Aos orçamentos dos Municípios de Alagoas.

1.6. Desse modo, são objetos de fiscalização desta Nota Técnica:

a. O ciclo de aprovação e execução de emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais e Vereadores Municipais dos Poderes Legislativos jurisdicionados ao TCE-AL;

2. NORMAS DE REGISTRO E CODIFICAÇÃO

2.1. As receitas e despesas de emendas parlamentares devem seguir as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que tratam sobre a matéria.

2.2. Para fins de atendimento da transparência e rastreabilidade da **RECEITA** decorrente da emenda parlamentar, orienta-se que o ente beneficiário registre, em seu Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no mínimo, os seguintes dados:

Tipo de Dado	Informações Mínimas Obrigatórias
Identificação da Emenda	Ano de referência do orçamento; ano da emenda parlamentar; tipo de emenda; identificador único da emenda.
Autoria e Dotação	Nome do autor (para emendas individuais); órgão e unidade orçamentária.

Documento e Valor	Identificador e data do documento de receita; valor da receita.
Movimentação	Identificador do banco, agência e conta de movimentação exclusiva.
Classificação	Histórico detalhado da transação; natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie e desdobramentos); fonte-destinação de recursos; código de acompanhamento da execução orçamentária (CO); e esfera orçamentária.

2.3. Sugere-se o registro, no mínimo, das seguintes informações quanto às **DESPESAS** e aplicação dos recursos:

Tipo de Dado	Informações Mínimas Sugeridas
Identificação da Emenda/Processo	Identificador único da emenda parlamentar; número do processo de despesa.
Fases da Despesa	Identificador, data, valor e descrição do empenho; identificador, data e valor da liquidação; identificador, data e valor do pagamento e respectivas notas fiscais.
Beneficiário	Nome e CPF ou CNPJ do beneficiário ou credor; identificador do banco, agência e conta bancária do beneficiário ou credor.
Dotação Orçamentária Completa	Órgão e unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, subtítulo, categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos, código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), identificador de uso e localização geográfica beneficiada pela emenda.

2.4. Na previsão e execução da receita e despesa, o ente beneficiário deve utilizar a **Fonte-Destinação de Recursos (FR)** com a seguinte codificação:

- **X.706:** Para transferência especial de **origem da União**.
- **X.710:** Para transferência especial de **origem do Estado**.

O dígito “X” identifica o exercício de ingresso do recurso:

- **X = 1:** Recursos que ingressam no **exercício corrente**.
- **X = 2:** Recursos que ingressaram em **exercícios anteriores**.

2.5. As emendas com finalidade definida, ou transferências com objeto determinado, devem utilizar os **Códigos de Acompanhamento (CO)** definidos na Portaria STN nº 710/2021 ou normas posteriores que vierem a alterá-la:

CO	Descrição (Origem)
3110	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares individuais .
3111	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares individuais para atender calamidade pública e emergência .
3120	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada .
3121	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada para atender calamidade pública e emergência .
3130	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão .
3140	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de relator .
3210	Transferência e aplicação de recursos do Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais .
3211	Transferência e aplicação de recursos do Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais para atender calamidade pública e emergência .
3220	Transferência e aplicação de recursos transferidos pelo Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares de bancada (obs: caso a Constituição do Estado de Alagoas permita).
3221	Transferência e aplicação de recursos transferidos pelo Governo do Estado , em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência , por meio de emendas parlamentares de bancada (obs: caso a Constituição do Estado de Alagoas permita).

2.6. Além dos códigos acima, que visam identificar as transferências de recursos feitas por meio de emendas parlamentares, ainda existem os seguintes Códigos de Acompanhamento (CO), que devem ser utilizados nas situações de calamidade pública e de emergência, mas que não são oriundas de emendas parlamentares:

3201	Transferência e aplicação dos recursos transferidos pelo Governo do Estado aos Municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência .
3202	Transferência e aplicação dos recursos transferidos ou doados por Municípios e por outras entidades públicas ou privadas em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência .

2.7. Os rendimentos financeiros devem ser registrados na mesma fonte de recursos (FR) e no mesmo Código de Acompanhamento (CO) da transferência originalmente recebida.

2.8. O uso de recursos de transferências de emendas parlamentares ingressados em exercício anterior exige a abertura de crédito adicional por superávit financeiro (apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior), identificando a receita com o dígito 2 (conforme subitem 2.3).

2.9. A autoridade responsável pela gestão e execução da emenda parlamentar é responsável por garantir o registro e a publicidade completos e tempestivos das informações sobre a execução das emendas.

2.10. O cumprimento da obrigação de transparência e rastreabilidade pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras ocorre mediante:

a. Disponibilização de dados orçamentários, contábeis e financeiros no SIAFIC e sua divulgação permanente, em formato aberto, no Portal da Transparência ou sistema próprio de acompanhamento de emendas.

b. Registro das emendas em plataforma eletrônica estruturada e centralizada (ex: Transferegov.br), permitindo a padronização, comparabilidade e auditoria.

c. Envio de dados de licitações e contratos (incluindo dispensas e inexigibilidades) ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP).

d. Remessa de dados sobre emendas parlamentares, conforme leiautes específicos do SIAP, observado o calendário de obrigações definido em norma específica deste Tribunal;

e. Homologação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no SICONFI.

f. Remessa de documentos e informações na prestação de contas de governo e gestão.

2.11. Importa destacar que a **plataforma digital unificada de transparência para emendas parlamentares**, mencionada na alínea "b" do item anterior, e prevista no art. 5º da Resolução Normativa nº 5/2025 e na ADPF 854, deve **permitir a gestão, a rastreabilidade, a transparência, o controle e a fiscalização de toda a execução das emendas parlamentares**, incluindo a identificação dos parlamentares proponentes, os recursos transferidos, o objeto da despesa e os beneficiários finais das ações. Como parâmetro de boa prática e modelo de integração de dados, sugere-se a adoção da plataforma **Transferegov.br**, que integra informações desde a indicação da emenda até a execução financeira, tornando acessíveis os dados em formato padronizado ao público e aos órgãos de controle. No caso de entes jurisdicionados que **ainda não disponham de sistema integrado de transparência e rastreabilidade compatível com esses parâmetros**, fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de um **plano de ação**, conforme previsto no **item 6** desta Nota Técnica.

2.12. O Governo do Estado ou a Prefeitura deve disponibilizar permanentemente, em formato aberto e em área específica do Portal da Transparência ou em sistema próprio de consulta pública, as informações relacionadas aos recursos **recebidos e transferidos referentes a emendas parlamentares**, segregando claramente os recursos transferidos daqueles efetivamente recebidos e executados, conforme o modelo de leiaute estabelecido no **Anexo 1** desta Nota Técnica. Essas informações devem ser atualizadas de forma contínua e acessível, observando os padrões de dados abertos que permitem a consulta, comparação e auditoria pelas unidades de controle interno, órgãos de fiscalização e pela sociedade civil, **em consonância com as diretrizes de transparência e rastreabilidade referendadas em sede de liminar na ADI 7697 (relatada pelo ministro Flávio Dino) em 19 de agosto de 2024, que condicionou a execução de emendas parlamentares à observância de critérios técnicos de publicidade, eficiência, rastreabilidade e planejamento antes da liberação dos recursos**.

ADI 7697 - Em relação às emendas impositivas, devem ser atendidos critérios mínimos como:

a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;

b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito;

d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;

e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

Assim, com fundamento no arcabouço normativo mencionado, far-se-á necessário que os entes jurisdicionados apresentem em seus portais da transparência, de forma completa e padronizada, as seguintes informações:

a. Identificação do parlamentar proponente: nome completo do autor da emenda e unidade parlamentar;

b. Identificação da emenda: ano, número de referência ou código único da emenda no orçamento, respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou e o tipo de emenda (bancada, individual, comissão etc);

c. Objeto da despesa: descrição sucinta do propósito/finalidade do gasto aprovado na emenda;

d. Valor alocado: valor da emenda, dotação orçamentária e o detalhamento da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento);

e. Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade responsável pela execução da despesa e, se for o caso, do beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

f. Localidade beneficiada: indicação do Município (ou região e/ou bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

g. Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

h. Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

i. Plano de Trabalho: aprovado previamente pela autoridade administrativa competente (vide **item 2.13**, ADPF 854), no mínimo e quando cabível: valor da emenda parlamentar, descrição detalhada do gasto aprovado, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica, cronograma de execução e as metas a serem alcançadas, prazo previsto para a implementação, datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias, quando pactuadas em instrumentos como convênios ou outros similares.

j. Dados bancários - Código do Banco, Agência e Conta específica.

k. Credor - Pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) destinatária dos recursos provenientes de emenda parlamentar, conforme indicado nos respectivos **processos de execução orçamentária e financeira**, observando o disposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018).

l. Beneficiário - Destinatário da emenda indicado no ato da respectiva aprovação;

2.13. O plano de trabalho deverá ser apresentado previamente à liberação dos recursos, sendo sua aprovação pela autoridade administrativa competente condição indispensável para a transferência e utilização dos valores, nos termos da decisão referendada pelo Tribunal Pleno do STF, em 04.12.2024, conforme transcrição a seguir:

ADPF 854/DF - 5. Quanto às transferências especiais ('emendas PIX' - RP 6), reitero o quanto já decidido pelo Plenário do STF nas ADIs 7688 (edoc. 49), 7695 (e-doc. 32) e 7697 (e-doc. 32) acerca da **obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho**, a ser inserido no Transferegov.br, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas. Desse modo, esclareço que somente é possível liberar novas 'emendas PIX' (em exercícios vindouros) com a **PRÉVIA aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo Federal** (Ministério setorial), pois sem isso é impossível cumprir o disposto no art. 165, § 11, II, da Constituição e art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024.

2.14. A autoridade administrativa competente deverá se manifestar expressamente quanto à aprovação ou não do plano de trabalho contido nos autos, formalizando a manifestação em parecer técnico fundamentado, que integrará o processo administrativo de execução da emenda parlamentar.

2.15. O descumprimento dos requisitos estabelecidos nos itens 2.12 e 2.13 acarretará, a partir de 01 de janeiro de 2026, a impossibilidade de liberação dos recursos.

2.16. Os planos de trabalho e os pareceres técnicos, bem como eventuais alterações, deverão ser disponibilizados em plataforma eletrônica de transparência pública até 10 (dez) dias após cada manifestação descrita no item 2.13, garantindo amplo acesso aos órgãos de controle e à sociedade.

2.17. Os portais de transparência ou sistemas específicos devem ainda atender às regras de transparência e rastreabilidade da Resolução Normativa Nº 5/2025 e, igualmente, observar as exigências estabelecidas no Portal Nacional de Transparência Pública (PNTP), bem como as normas específicas editadas pelo Tribunal acerca da matéria.

2.18. O acesso às informações deve ser irrestrito e em formato aberto, respeitando a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2.19. O caráter impositivo de emendas parlamentares não afasta as regras gerais, restrições e impedimentos do regime jurídico aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

3. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CONTAS BANCÁRIAS

3.1. É **obrigatória a abertura de conta bancária específica e individualizada por emenda** em instituição financeira oficial, para fins de execução dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares. Excetua-se dessa regra a situação em que as emendas se integrem ao orçamento próprio do ente e o seu controle seja realizado diretamente pela unidade de contabilidade, por meio do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), responsável pela execução orçamentária.

3.2. No caso de emendas coletivas (bancada e comissão), devem ser abertas contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas "por objeto", nos casos em que são destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;

3.3. A **movimentação dos recursos** deve ocorrer **exclusivamente por meio eletrônico**, sendo o **pagamento efetuado diretamente na conta-corrente de titularidade do fornecedor ou prestador de serviço**, de forma a garantir a rastreabilidade das operações e a vinculação direta ao objeto da despesa.

3.4. É **vedada a criação de "contas de passagem", saques em espécie ("boca do caixa") e quaisquer mecanismos congêneres** que dificultem a formação de nexo de causalidade entre o repasse de recursos e a execução da despesa, em observância ao princípio constitucional da rastreabilidade e às diretrizes da ADPF 854, que têm por finalidade assegurar o controle da movimentação financeira dos recursos provenientes de emendas parlamentares.

3.5. Os **extratos bancários contendo todas as movimentações** realizadas nas contas específicas deverão, quando solicitados por esta Corte de Contas, ser **disponibilizados em formato aberto e legível eletronicamente**, de modo a permitir a verificação detalhada das entradas e saídas de recursos para fins de fiscalização, auditoria e transparência perante os órgãos de controle e sociedade civil.

4. EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

4.1. Em consonância com a decisão cautelar proferida nos autos da **ADPF nº 854/DF**, após audiência de conciliação realizada em 1º de agosto de 2024, ficou determinado que **"quando executoras de recursos de emendas parlamentares (qualquer que seja a modalidade), as Organizações Não Governamentais (ONGs) e demais entidades do terceiro setor respeitem procedimentos objetivos de contratação e observem os deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição c/c art. 69 da Lei nº 13.019/2014)".**

4.2. Nesse sentido, as **Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e demais entidades parceiras**, quando responsáveis pela execução descentralizada de emendas parlamentares, devem observar **os mesmos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos dos entes governamentais** para esses recursos. Isso significa que as OSCs, na condição de executoras de verbas públicas provenientes de emendas, estão sujeitas aos **deveres constitucionais de publicidade, controle e rastreabilidade**, incluindo a divulgação e o acompanhamento das informações relativas à origem e à utilização dos recursos recebidos, em conformidade com os comandos do STF para a execução das emendas pelos entes subnacionais

4.3. A OSC, por conseguinte, deve publicar em seu sítio eletrônico, em local de destaque e de fácil acesso, as informações detalhadas sobre os recursos recebidos decorrentes de emendas parlamentares:

- Valores recebidos.
- Nome do proponente da emenda.
- Íntegra do instrumento da parceria.
- Plano de trabalho.
- Cronograma de execução.
- Relatórios de execução; e
- Respectiva prestação de contas.

4.4. A publicação deve ocorrer em no máximo 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de cada parcela ou a ocorrência de qualquer etapa relevante da execução.

4.5. A informação deve ser atualizada a cada liberação financeira, entrega de bens ou execução de serviços, com apresentação de documentos comprobatórios em formato aberto, pesquisável e de amplo acesso público.

4.6. As OSCs devem observar as regras de abertura e movimentação de conta corrente **específica** em instituição financeira oficial, sendo **vedada a utilização de contas de passagem, contas compartilhadas ou saques em espécie**.

4.7. Destaca-se que, ainda conforme ADPF 854, **é vedada** a destinação e a execução de recursos provenientes de emendas parlamentares em favor de organizações da sociedade civil ou entidades do terceiro setor que:

a) tenham em seus quadros diretivos ou administrativos o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, em razão da proibição de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13 e da configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei nº 8.429/1992); e

b) mesmo que formalmente autônomas, contratem, subcontratem ou intermediem pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, na qualidade de sócios, dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens, indivíduos que se enquadrem nas hipóteses de parentesco indicadas na alínea anterior, na condição de beneficiário final dos recursos públicos.

4.8. Além dessas vedações de caráter genérico e de governança, a **Resolução nº 002/2025 do Congresso Nacional**, que alterou a Resolução nº 001/2006-CN, **estabeleceu requisitos específicos que devem ser observados para que entidades privadas sem fins lucrativos possam ser destinatárias de recursos de emendas parlamentares**, os quais incluem, cumulativamente:

- (i) existência de sede em funcionamento contínuo nos últimos três anos;
- (ii) comprovação de capacidade gerencial, técnica e operacional para atuação no âmbito da execução dos recursos;
- (iii) aprovação das prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e a inexistência de contas rejeitadas; e
- (iv) disponibilização pública de consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, com informações sobre objeto, finalidade e aplicação dos recursos, de modo a assegurar transparência e rastreabilidade efetivas da execução dos recursos de emendas parlamentares indicada à entidade.

4.9. Caberá ao ente jurisdicionado **observar e dar fiel cumprimento às demais regras previstas na legislação pertinente**, em estrita conformidade com o princípio da legalidade e demais princípios que regem a administração pública, de modo a assegurar a integridade, a transparência e a legitimidade dos atos e operações relacionadas à execução descentralizada por Organizações da Sociedade Civil (OSC).

5. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE PELO TCE/AL E CERTIDÃO DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES (CACTR)

5.1. A partir do **exercício de 2026**, a execução orçamentária e financeira das emendas estaduais e municipais, **relativas ao orçamento de 2026 e subsequentes**, somente poderá ser iniciada após a demonstração, perante o **Tribunal de Contas do Estado**

de Alagoas (TCE/AL), de que o Governo do Estado ou a Prefeitura está cumprindo o comando constitucional previsto no **art. 163-A da Constituição Federal**, bem como os critérios de transparência e rastreabilidade definidos por esta Corte de Contas, em atendimento às decisões do **Supremo Tribunal Federal (ADPF 854/DF)**, que condicionam a execução à comprovação dessas exigências.

5.2. A comprovação dessa demonstração será feita, preferencialmente, por meio do **preenchimento de questionário eletrônico específico**, disponibilizado na Área do Gestor do **SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública**, acompanhado do link que contenha as evidências que comprovem o atendimento às exigências.

5.3. Em casos excepcionais de indisponibilidade temporária do questionário por motivo justificado e comunicado, a comprovação poderá ser formalizada por meio de processo administrativo protocolizado no **e-TCE**.

5.4. Os portais de transparência e/ou sistemas eletrônicos específicos devem permitir a **verificação objetiva e contínua** do cumprimento, pelos entes federativos, dos requisitos mínimos previstos no item 2.11 e no **Anexo 1** deste documento, no que se refere ao recebimento e à execução de toda e qualquer emenda parlamentar **a partir de 1º de janeiro de 2026**, observando os normativos de referência disponibilizados para consulta no **Anexo 02** desta nota técnica.

5.5. Em harmonia com o fluxo processual definido por esta Corte de Contas e demonstrado no **Anexo 03** deste documento, **caberá ao ente jurisdicionado** – por meio do SIAP, na Área do Gestor – o **preenchimento do questionário de solicitação da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR)**. Todas as respostas são de **inteira responsabilidade do gestor**, têm **caráter declaratório** e devem ser acompanhadas das evidências que comprovem o atendimento aos critérios estabelecidos. A omissão de informações ou o fornecimento de dados inverídicos ou equivocados poderá sujeitar o gestor à **responsabilização administrativa, civil e/ou penal**, nos termos da legislação aplicável.

5.6. A análise dos pedidos de CACTR que atenderem a **100% dos critérios previamente definidos no leiaute institucional desta Corte** será realizada pela **Unidade de Auditoria competente**, em até **10 dias úteis**, com foco na **verificação objetiva das informações declaradas**. Nessa etapa, a Unidade de Auditoria avaliará se o ente jurisdicionado disponibilizou, de forma acessível e em conformidade com o referido leiaute, as informações necessárias à demonstração da transparência e da rastreabilidade requeridas, observando o disposto nos normativos e decisões referenciadas ao longo deste documento.

5.7. Essa análise inicial tem caráter de **verificação documental de conformidade formal**, baseada na comparação entre o conteúdo declarado e os critérios previamente estabelecidos, sendo de inteira responsabilidade do gestor a veracidade e a completeza das informações e documentos apresentados. No entanto, **nada obsta que o auditor, com amparo em seu julgamento técnico e profissional, entenda pela necessidade de aprofundar a análise**, inclusive por meio da requisição de diligências ou da proposição de fiscalização posterior, sempre que houver indícios de inconsistências, lacunas ou riscos relevantes à correta transparência, rastreabilidade e publicidade dos dados.

5.8. Concluída essa etapa, a Unidade de Auditoria decidirá pela **aprovação preliminar ou pela reprovação** do pedido de certidão. No caso de aprovação preliminar, será elaborado o **relatório opinativo**, que deverá conter o parecer conclusivo do diretor da unidade e será, na sequência, submetido à **Presidência para autorização da emissão da CACTR**. Após a manifestação do Presidente do Tribunal de Contas, o processo retornará à respectiva diretoria para emissão da certidão, conforme o procedimento estabelecido.

5.9. A certidão terá validade de **180 dias da data de sua emissão** e pode ser **revogada a qualquer tempo** em caso de inconsistências ou perda de conformidade com os requisitos de transparência e rastreabilidade exigidos.

5.10. A certidão é de **natureza declaratória**, e tem por objetivo atestar que o ente jurisdicionado demonstrou, perante esta Corte de Contas, o cumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos no **art. 163-A da Constituição Federal**, conforme os critérios estabelecidos pelo TCE/AL e em sintonia com as decisões do STF na ADPF 854, com eficácia vinculante e erga omnes para os entes subnacionais. Trata-se, portanto, de um **reconhecimento formal de conformidade documental e normativo**, que possibilita ao ente iniciar a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares em observância às regras constitucionais e às decisões vinculantes que condicionam esse início à devida demonstração de transparência e rastreabilidade

5.11. A certidão, por sua vez, **não substitui outros instrumentos de controle ou fiscalização** previstos na legislação, nem afasta a necessidade de verificação posterior por meio de auditorias, inspeções ou auditorias especializadas, caso seja constatada, em fases subsequentes, a existência de inconsistências, omissões ou irregularidades que comprometam a efetividade da transparência e da rastreabilidade de dados e recursos.

5.12. Nos casos em que o ente não atenda a 100% dos critérios, quando da resposta ao questionário, a solicitação de CACTR não será submetida à validação da Diretoria competente. Nesse caso, o solicitante será notificado sobre o não cumprimento dos requisitos mínimos para a emissão, sendo facultada a apresentação de novo pedido tão logo os requisitos sejam preenchidos. Para tanto, o formulário eletrônico permanecerá disponível durante todo o exercício financeiro.

5.13. A realização de despesas sem a prévia certificação de conformidade **configurará execução orçamentária irregular**, sujeitando os responsáveis à **imputação de débito, multa e eventual rejeição de contas perante o Tribunal de Contas**, nos termos da legislação aplicável.

5.14. Será dada ampla publicidade, no portal institucional do TCE-AL, quanto às certidões emitidas para cada um dos entes jurisdicionados e seus respectivos prazos de validade.

6. PLANO DE AÇÃO - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

6.1. Os jurisdicionados que, à data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, já



possuirmos portal da transparência ou sistema eletrônico capaz de disponibilizar, de forma sistemática, contínua e em formato aberto, todas as informações previstas no leiaute estabelecido no Anexo 01, não estarão obrigados à apresentação de plano de ação, desde que atendam integralmente aos critérios de transparência e rastreabilidade exigidos para a emissão da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR).

6.2. Não obstante, os entes que **já atendam integralmente aos critérios estabelecidos por esta Corte de Contas**, mas desejem **modernizar, aprimorar ou migrar seus sistemas de transparência e rastreabilidade**, inclusive mediante adoção de novas ferramentas tecnológicas, integração de bases de dados ou melhoria de funcionalidades de consulta pública, **poderão encaminhar voluntariamente plano de ação a este Tribunal de Contas**, para fins de acompanhamento institucional e fortalecimento das boas práticas de transparência pública.

6.3. Os entes jurisdicionados que, à data de entrada em vigor desta norma, **não dispuserem de sistema eletrônico ou portal da transparência capaz de assegurar a divulgação estruturada das informações exigidas, ou que possuam sistema existente que ainda não atenda plenamente aos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos**, deverão apresentar, no prazo de **até 30 (trinta) dias úteis, plano de ação** destinado à implementação ou adequação da solução tecnológica necessária ao atendimento integral dos requisitos previstos nesta norma, garantindo a rastreabilidade completa das emendas parlamentares.

6.4. A apresentação de plano de ação não constitui requisito para a emissão da Certidão. Esta somente será expedida quando comprovado o atendimento integral aos critérios de transparência e rastreabilidade previstos na presente Nota. O plano de ação tem caráter meramente instrumental, destinando-se ao processo de regularização e ao acompanhamento das medidas adotadas pelo jurisdicionado por esta Corte de Contas.

6.5. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I. Diagnóstico da situação atual, indicando os sistemas existentes e as lacunas identificadas em relação aos requisitos mínimos de rastreabilidade e transparência exigidos;

II. Descrição das medidas a serem adotadas para viabilizar a implantação de sistema integrado ou a integração de sistemas existentes com plataformas que assegurem a rastreabilidade completa das emendas parlamentares;

III. Cronograma detalhado com metas, responsáveis e prazos para cada etapa de implementação das soluções propostas;

IV. Recursos necessários para execução, incluindo estimativa de custos, fontes de financiamento e eventual capacitação técnica necessária para a operacionalização do sistema; e

V. Identificação da unidade administrativa e do responsável institucional pela execução e acompanhamento do plano.

6.6. O plano de ação deverá ser submetido por meio de processo administrativo protocolizado no **sistema e-TCE**, com **prazo máximo de implementação de até 1 (um) ano**, contado de sua aprovação.

6.7. A análise e o acompanhamento do cumprimento do plano de ação serão realizados pela **Unidade de Auditoria competente**, que avaliará a adequação das medidas propostas e o efetivo cumprimento das metas e prazos estabelecidos.

6.8. **Ressalta-se que a apresentação de plano de ação não dispensa o atendimento aos critérios de transparência e rastreabilidade exigidos por esta Corte de Contas, nem substitui a demonstração de conformidade necessária à emissão da certidão**, a qual somente será concedida quando comprovado o atendimento integral dos requisitos estabelecidos nesta norma.

6.9. É permitida a utilização de **plataformas compartilhadas**, inclusive com os Poderes Legislativos ou outros órgãos da Administração Pública, desde que seja disponibilizado, no portal institucional do ente jurisdicionado, **link de acesso direto, simples e acessível às informações referentes à execução das emendas parlamentares**.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. Esta Nota Técnica **revoga expressamente as disposições contidas na NT 01/2025**, publicada em 22 de dezembro de 2025, ficando sem efeito a partir da data de publicação desta Nota Técnica, relativamente às matérias por ela disciplinadas.

7.2. A implementação integral das medidas previstas nesta Nota Técnica deverá ocorrer a partir de 1º de abril de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

7.3. Caberá à Diretoria de Coordenação de Técnicos do TCE/AL propor à Presidência a edição ou alteração desta Nota Técnica, bem como de outras normas complementares, sempre que houver necessidade de adequação das práticas de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ou se fizerem necessários novos fluxos ou rotinas de fiscalização deste objeto de controle.

7.4. A exigência de sistemas que integrem, de forma acessível ao público, as informações sobre a origem, a destinação e a execução das emendas – observando padrões compatíveis com plataformas de referência – reforça a percepção de que a **publicidade ativa das informações** é instrumento essencial de prevenção à opacidade e de fortalecimento do controle social e institucional dos recursos públicos.

7.5. Adicionalmente, ressalta-se que a análise realizada pela Unidade de Auditoria, embora orientada à verificação documental de conformidade com os critérios previamente definidos, não se esgota em uma mera conferência formal, podendo ser aprofundada sempre que houver indícios de inconsistências, lacunas ou riscos relevantes, o que possibilita a proposição de medidas fiscalizatórias complementares.

7.6. Por fim, a Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR) é de **natureza declaratória**, atestando que o ente jurisdicionado demonstrou o atendimento aos critérios mínimos de transparência e rastreabilidade. Essa certidão constitui requisito essencial de validade jurídica

para o início da execução das emendas apresentadas ao orçamento de 2026 e nos subsequentes, sem prejuízo de outras verificações e instrumentos de controle previstos na legislação.

7.7. O **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)** permanece à disposição para prestar esclarecimentos e orientações adicionais aos jurisdicionados. Para facilitar a comunicação, foi disponibilizado um **canal de atendimento via WhatsApp**, destinado especialmente a controladores internos e gestores para suporte técnico contínuo durante o processo de conformidade.

7.8. A presente Nota Técnica será aprovada por Ato do Presidente e publicado no Diário oficial do TCE/AL.

ERCOLE SILVA BRANDIMARTE

Diretor

Diretoria de Coordenação de Técnicos

RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO DOS SANTOS

Diretor

Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE

PAULO ROCHA MOTA

Diretor

Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM

ANEXOS

ANEXO 01 – Leiaute Portal da Transparência

Campo	Conteúdo do Campo
Ano	Exercício financeiro do orçamento em que foi aprovada a emenda;
Parlamentar	Nome do autor, para as emendas individuais, ou parlamentares que sugerirem ou indicarem a proposta, no caso de emendas coletivas;
Partido	Partido político do parlamentar responsável pela emenda;
Unidade Parlamentar	Casa Legislativa onde a emenda foi aprovada. Ex: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleia Legislativa, Câmara Municipal.
Código Identificador da Emenda	Número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou.
Ato normativo	Instrumento legal que ampara a aprovação da emenda, com número e data Ex: Lei nº xxx de 05 de abril de 1990, portaria, ato ou instrumento congêneres com respectivo nº e data de emissão.
Modalidade da emenda	Classificação conforme a Constituição Federal, podendo ser (a) individual, subdividida em (a.1) transferência especial ou (a.2) transferência com finalidade definida, ou (b) coletiva, subdividida em (b.1) de bancada ou (b.2) de comissão, sem prejuízo de (c) outras modalidades sem paralelo com o modelo federal; Ex: bancada, comissão, individual, coletivas etc.
Objeto da despesa	Descrição sucinta do propósito/finalidade do gasto aprovado na emenda. Ex: Construção da praça Pio X.
Beneficiário	Destinatário da ação orçamentária financiada pela emenda parlamentar, identificado na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em ato normativo que formalizou a destinação da emenda. Ex: Fundo Estadual de Saúde; Fundo Municipal de Saúde do Município Z; Associação ABCD.
Cronograma de Execução	Datas previstas de início e término da execução da emenda. Ex: Início: 20.02.2025 Fim: 30.04.2025
Órgão ou entidade executora	Corresponde ao órgão/entidade responsável pela elaboração e apresentação do plano de trabalho à autoridade administrativa competente, ou, quando o beneficiário for uma organização da sociedade civil, à unidade setorial responsável pela gestão do instrumento jurídico de parceria;
Localidade Beneficiada	Indicação do município, bairro ou região que será beneficiado com os recursos da emenda.
Município	Município que recebe os recursos da emenda (em caso de emendas federais ou estaduais direcionadas a municípios Ex: Emenda ao orçamento do Estado que o beneficiário é o município “caboclinho”).
Função	Corresponde, no orçamento público, ao maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público, e reflete a competência institucional do órgão. Ex: cultura, educação, saúde etc.



Forma de Repasse	Modalidade de repasse dos recursos. Ex: Transferência especial, fundo a fundo, convênio, etc
Valor da Emenda	Valor total da emenda a ser repassado ao ente responsável pela execução. Em se tratando de transferência especial, no campo "valor da emenda" deverá constar expressamente a parcela que será destinada a despesas de capital e a despesas de custeio, nos termos do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal.
Valor da Dotação	Valor total da dotação orçamentária associada à emenda.
Valor Empenhado	Valor efetivamente empenhado para a execução da emenda.
Credor	Pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) destinatária dos recursos provenientes de emenda parlamentar, conforme indicado nos respectivos processos de execução orçamentária e financeira , observando o disposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018). Ex: José de Alencar – CPF 999.999.999-99 José de Alencar LTDA – CNPJ: 99.999.999/1111-00
Valor Liquidado	Valor das despesas liquidadas até a data da consulta.
Valor Pago	Valor financeiro pago aos beneficiários pelos serviços ou bens executados.
% da Execução	Percentual de execução física ou financeira da emenda em relação ao valor total previsto.
Banco*	Código e nome da instituição financeira onde a conta específica da emenda foi aberta.
Agência*	Código ou identificação da agência bancária onde ocorreu o crédito dos valores da respectiva emenda.
Conta*	Número da conta bancária específica em que os recursos da emenda foram depositados.
Restos a Pagar	Valores referentes a despesas que ainda não foram liquidadas ou pagas e que serão executados em exercícios subsequentes.
Plano de Trabalho	Documento aprovado previamente pela Autoridade Administrativa competente, contendo, no mínimo: valor da emenda parlamentar, descrição detalhada do gasto aprovado, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica, cronograma de execução e as metas a serem alcançadas, prazo previsto para a implementação, datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias, quando pactuadas em instrumentos como convênios ou outros similares.
Instrumentos Vinculados	Referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.
Número do processo administrativo	Número do processo administrativo para controle interno do órgão ou, se existente, dos instrumentos vinculados.

* No caso de emendas coletivas (bancada e comissão), devem ser abertas contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas "por objeto", nos casos em que são destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;

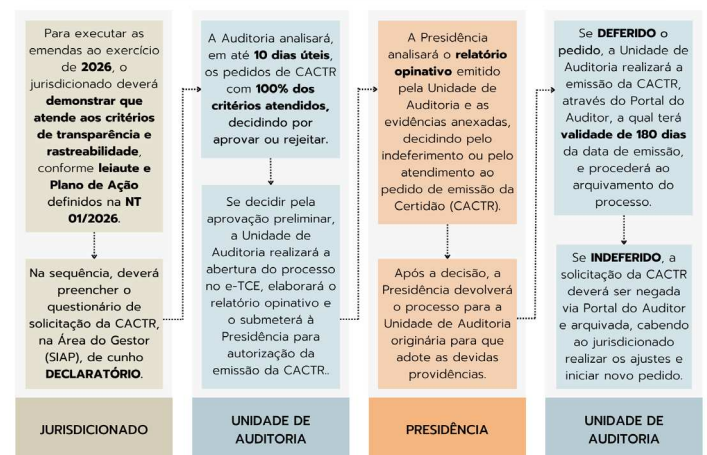
ANEXO 02 – Alguns requisitos estabelecidos e sua respectiva exigência, para fins de consulta e maior esclarecimento.

Requisito	Exigência a ser comprovada
Decisão ADI 7697 (Plano de Trabalho)	Comprovação e demonstração da exigência de que a emenda parlamentar tenha Plano de Trabalho prévio à execução e de que o objeto tenha compatibilidade com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão executor, proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução
Decisão ADI 7697 (Compatibilidade)	Comprovação e demonstração da exigência de compatibilidade da emenda e da despesa decorrente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).
Decisão ADI 7697 (Rastreabilidade)	Comprovação e demonstração da exigência de identificação precisam da origem da emenda e do destino das verbas, desde a votação até a execução.
LC nº 210 (Projetos Estruturantes)	Comprovação e demonstração de que as emendas de bancada recebidas estão vinculadas a projetos e ações estruturantes e as emendas de comissão a ações de interesse nacional ou regional;
LC nº 210 (Conta Bancária)	Comprovação e demonstração no que se refere à obrigação de utilização, pelo beneficiário, de agência e conta corrente específica para o depósito dos recursos.

ADIs 7688, 7695 e 7697 (Transferências Especiais)	Comprovação e demonstração da exigência de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho a ser inserido no Transferegov.br , sob pena de impedimento técnico à execução.
ADIs (Transparência Terceiro Setor)	Comprovação e demonstração de que o ente obriga as entidades do terceiro setor a informar na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas.
ADIs (Saúde)	Comprovação e demonstração de que o ente disponibiliza informações onde é possível de se comprovar que: a destinação da emenda está plenamente condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do SUS e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite; o cumprimento prévio desta obrigação foi executado pelo gestor previamente à liberação do recurso. É possível se verificar que as emendas em saúde são referenciadas na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).
Decisão ADFP 854 (Conta Única)	Nas transferências especiais, as contas específicas devem constituir a fonte única de movimentação financeira associada à execução dos recursos.
Decisão ADFP 854 (Emendas Coletivas)	Abertura de contas bancárias específicas para cada emenda de bancada ou comissão (salvo exceção de contas específicas "por objeto").

ANEXO 03 – Fluxo resumido para solicitação da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR)

PROCESSO DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES (CACTR)



ANEXO 04 - Questionário para solicitação da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares (CACTR)

TEXTO INTRODUTÓRIO

O questionário que será preenchido a seguir tem por objetivo aferir o cumprimento, por parte do ente federativo, das exigências estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a execução de Emendas Parlamentares. A observância a tais requisitos constitui condição sine qua non para o início da execução orçamentária e financeira das referidas emendas no exercício de 2026.

A medida fundamenta-se nas decisões proferidas pelo STF no âmbito das ADIs 7688, 7695 e 7697, bem como na ADFP 854 e a Lei Complementar nº 210, de 25/11/2024, bem como o disposto na RN nº 5/2025 e Nota Técnica DCT nº 01/2025.

Para fins de comprovação, o ente deverá informar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) a situação atual e as medidas implementadas ou em curso. Ressalte-se que o sistema não admite o carregamento (upload) de arquivos; a comprovação deve dar-se exclusivamente mediante a inserção de hyperlink válido e acessível externamente, que direcione ao documento comprobatório correspondente ou ao site de destino.

Importa destacar que qualquer resposta negativa impedirá a emissão automática da certidão. Caso todas as respostas sejam positivas, as informações prestadas serão submetidas à validação técnica deste Tribunal. Somente após essa verificação será emitida a Certidão Comprobatória, documento indispensável para autorizar a execução das emendas.

A execução das emendas parlamentares em 2026 ficará condicionada à emissão da referida certidão pelo TCE/AL, conforme decisão do STF:

Estabeleço, desde logo, à luz do artigo 139, IV, do CPC, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026,



após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.

QUESTIONÁRIO ON-LINE SOBRE O CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES PELO GOVERNO DO ESTADO E PREFEITURAS MUNICIPAIS

EXECUÇÃO DE EMENDAS

1. O ente (Prefeitura ou Governo do Estado) possui emendas parlamentares **ao orçamento de 2026**, de qualquer esfera (Estadual ou Municipal), com previsão de execução no exercício de 2026?

- ☐ SIM
☐ NÃO

TRANSPARÊNCIA E PLANEJAMENTO

Todas as questões devem ser respondidas considerando a existência de seção própria do portal de transparência relativa às emendas parlamentares ou existência de sistema específico de acompanhamento e monitoramento de emendas parlamentares com acesso público e irrestrito.

2. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica e divulga o nome completo do autor da emenda, unidade parlamentar e o partido? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso I)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

3. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica e divulga o número de referência ou código único da emenda? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso II)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

4. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares divulga o plano de trabalho, aprovado previamente pelo gestor responsável pela execução da emenda, no mínimo e quando cabível: valor da emenda parlamentar, descrição detalhada do gasto aprovado, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica, cronograma de execução e as metas a serem alcançadas, prazo previsto para a implementação, datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias, quando pactuadas em instrumentos como convênios ou outros similares? (ADPF 854/DF; itens 2.III, 9.a e 9.b e RN TCE/AL nº 5/2025, incisos III, IV e VII)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

5. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica o órgão/entidade pública responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso V)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

6. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica a localidade beneficiada (município/bairro/região) onde os recursos da emenda serão aplicados? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso VI)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

7. O ente declara que seu Portal da Transparência ou sistema de acompanhamento de emendas parlamentares identifica e divulga os eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente? (ADPF 854/DF; item 2.III e RN TCE/AL nº 5/2025, inciso VIII)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

RASTREABILIDADE

8. O ente declara que utiliza agência e conta corrente específica e individualizada para cada emenda, vedada a transferência para outras contas antes do pagamento final ("contas de passagem")? (ADPF 854/DF; 9.e)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

9. O ente declara que possui sistema eletrônico ou portal da transparência que disponibiliza, de forma sistemática, contínua e em formato aberto, as informações relativas às emendas parlamentares em conformidade com o leiaute estabelecido no Anexo 01 da Nota Técnica nº 01/2026 (RN TCE/AL nº 05/2025, art. 5º)

- ☐ Sim
☐ Não

Indicar o link para verificação: [link]

10. O ente declara que seus sistemas orçamentários e financeiros incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares em especial verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem? (RN TCE/AL nº 5/2025, § único do art. 6º)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado / Ainda será implementado

Indicar o link para verificação com o documento que comprova os registros: [link]

SAÚDE E TERCEIRO SETOR

11. O ente exige, por meio de normativo, que as entidades do terceiro setor beneficiárias cumpram a Transparência e divulguem em seu portal na internet informações referentes aos valores e a execução das emendas recebidas? Em caso positivo, comprovar como é feita esta obrigatoriedade. (ADPF 854/DF; 9.d)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link para verificação: [link]

12. A transferência de recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas à saúde está formalmente condicionada à deliberação do comitê local de saúde competente? (ADPF 854/DF; 9.c)

- ☐ Implementado / SIM
☐ Não implementado

Indicar o link comprobatório: [link]

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADO EM 09/03/2026:

DESPACHO: DES-CARAB-43/2026

Processo: TC/12.002015/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE MARIA DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Devolvam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, para as medidas de sua competência, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-17/2026/RS (peça 22).

DESPACHO: DES-CARAB-42/2026

Processo: TC/12.002008/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Ericksson Tadeu Fernandes de Melo Nascimento, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Devolvam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, para as medidas de sua competência, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-19/2026/RS (peça 22).

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 7484/2019
----------	----------------



UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Cristiano Matheus da Silva e Souza – ex-Prefeito (2015)
INTERESSADO(AS)	Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas
ASSUNTO	Denúncia. Exercício 2015

DECMON - CRPPC - 24/2026

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2015. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Denúncia protocolada nesta Corte de Contas em 11/07/2019, em razão de suposto enriquecimento ilícito e danos ao erário em processo de desapropriação com valor divergente ao de mercado pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, no ano de 2015;

2. Processo sem julgamento de mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, da Súmula n.º 01/2019 e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 11909/2020
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Hugo Caju Wanderley (2019)
INTERESSADOS(S)	Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas (2019)
ASSUNTO	Denúncia Anônima. Exercício 2019

DECMON - CRPPC - 25/2026

DENÚNCIA ANÔNIMA. EXERCÍCIO 2019. SUPOSTA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA EM PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Denúncia anônima autuada nesta Corte de Contas em 09/05/2019, diante de Comunicação da Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas, em razão de suposta ausência de disponibilização da publicação do Pregão Presencial n.º 08/2019, da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL, no ano de 2019;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 15959/2018 (Anexos TCS – 3667/2019, 3698/2019, 3818/2019)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Cícero Cavalcante de Araújo – ex-Prefeito (2011) Eraldo Pedro da Silva – ex-Prefeito (2016) Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira (2020)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas – MPC Banco Cruzeiro do Sul S.A Banco PAN S.A João Ângelo Costa de Melo – OAB/PE n.º 15.778-D
ASSUNTO	Representação. Exercício 2011

DECMON - CRPPC - 26/2026

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 29/11/2018, por meio do Ministério Público de Contas (MPC), em razão de representação protocolada pelo Banco PAN S.A., referente à suposta inadimplência do Município de São Luiz do Quitunde/AL no repasse de valores descontados dos servidores municipais a título de empréstimos consignados, decorrentes de convênio firmado entre o referido município e o Banco Cruzeiro do Sul S.A., no ano de 2011;

2. Processo sem julgamento de mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, da Súmula n.º 01/2019 e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos, caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 13672/2017 (Anexo TC – 14649/2018)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL(IS)	José Rogério Cavalcante Farias – ex-Prefeito (2013) Emanuela Corado Acioli Moura – ex-Prefeita (2017)
INTERESSADO(A)	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde/AL
ASSUNTO	Representação. Exercício 2016

DECMON - CRPPC - 28/2026

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. SUPOSTA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 14/09/2017, em razão da comunicação da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde/AL, que informou a sentença condenatória que reconheceu vínculo empregatício entre servidor e a Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, nos anos de 2013 a 2016;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 5472/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto – ex-Prefeita (2016) Marco Antônio Cavalcante da Costa – ex-Secretário e ex-Presidente (2016)
INTERESSADO(S)	Luiz André Correia de Oliveira – ex-Vereador (2016) Alison David de Melo – ex-Vereador (2016) Adriano José dos Santos – ex-Vereador (2016) Demerval de França Silva Júnior – ex-Vereador (2016)
ASSUNTO	Denúncia. Exercício 2016

DECMON - CRPPC - 31/2026

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2016. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA



DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Denúncia autuada nesta Corte de Contas em 13/05/2019, em razão de suposta emissão de cheques sem provisão de fundos pela Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL e pela Secretaria Municipal de Administração de Flexeiras/AL, no ano de 2016;
 - 2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
 - 3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
 - 4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, as Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
5. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 3585/2018 (anexo TC n.º 8130/2018)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Eraldo Joaquim Cordeiro – ex-Prefeito (2017/2020)
INTERESSADO(A)	Normando Torres de Albuquerque
ASSUNTO	Representação. Exercício 2017

DECMON – CRPPC- 32/2026

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). SUSPOSTO Desequilíbrio financeiro para fixação de alíquotas. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

Representação autuada nesta Corte de Contas em 27/03/2018, que noticiou suposto desequilíbrio no cálculo que fixou as alíquotas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) do Município de Delmiro Gouveia, no exercício de 2017;

Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, as Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 11498/2020
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Eraldo Joaquim Cordeiro – ex-Prefeito (2017/2020)
INTERESSADO(A)	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Representação. Exercício 2017

DECMON – CRPPC- 33/2026

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. SUSPOSTA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 04/04/2019, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que informou suposta irregularidade na contratação da empresa de locação de veículos e serviços pelo Município de Delmiro Gouveia, ante ausência de procedimento licitatório, no exercício de 2017;
 - 2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
 - 3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
 - 4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 9795/2020
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Eraldo Joaquim Cordeiro – ex-Prefeito (2017/2020)
INTERESSADO(A)	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Representação. Exercício 2017

DECMON – CRPPC- 34/2026

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRIBUTOS. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 18/07/2017, decorrente de manifestação da Ouvidoria, que apontou suposta irregularidade na realização do Pregão Presencial n.º 24/2017, destinado à contratação de serviços de assessoria e consultoria em tributos pelo Município de Delmiro Gouveia, no exercício de 2017;
 - 2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
 - 3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
 - 4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Maceió – AL, 06 de março de 2026.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE MARÇO DE 2026 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1.006981/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA, Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo

Gestor: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/1.006999/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina

Gestor: Manuilson Andrade Santos

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/1.007254/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL



Interessado: LUCIANO ALVES CARNAUBA, PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi, VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA

Gestor: VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.8.004343/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, Felipe Vilar de Albuquerque, GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA, ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gestor: CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/34.002340/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO SERTAO DE ALAGOAS-Santana Do Ipanema, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Gestor: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO

Órgão/Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO SERTAO DE ALAGOAS-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/6.1.008541/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU-AL

Gestor: MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 9 de março de 2026

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE MARÇO DE 2026 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/10154/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ANA CLEIDE AQUINO RODRIGUES ALVES, IPREV DE OLIVENÇA/AL.

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olivença

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/10555/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/14136/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/2.5.008786/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO, MAURO PEIXOTO DA SILVA

Gestor: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/2688/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/3353/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/3479/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/4.12.013743/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: DIEGO CESAR VIEIRA DE LIMA

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/5.12.011703/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: FAPEN CAMPO ALEGRE, GESSICA CLEIDE DA COSTA, MARIZE ALVES DE SOUZA CIRILO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA



Processo: TC/5540/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIFE, LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÃŠNIOR
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.12.009389/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: MARIZETE SOUZA DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7553/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUNQUEIRO/AL., PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/784/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/8119/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/8474/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EX-COMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA
Interessado: CLAUDINETE VITÓRINO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIFE
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/9081/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - SAO LUIS DO QUITUNDE, THIAGO ROGÃ%RIO FIRMINO DE MENEZES
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/9326/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/9595/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 9 de março de 2026

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

DESPACHO DES-PGMPC-42/2026/PG/EP

Processo TC/7.003449/2026
Assunto: CONSULTA - CONSULTA
Interessado: Prefeitura Municipal de Maragogi
Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas
Classe: DEN
[...]

Dessa forma, após análise dos autos e verificação quanto ao atual estado em que se encontra, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pela submissão do presente processo à unidade técnica competente a fim de que seja promovida sua instrução;
- b) concluída a instrução, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Maceió, AL, 6 de Março de 2026.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.654-3

Responsável pela resenha



Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência FEVEREIRO/2026.

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE FEVEREIRO/2026																			
ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS												ATOS DIVERSOS				
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS										
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV	OF	REP	REC	TAG	DIV
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PG	21	0	1	0	3	0	0	0	0	2	15	0	0	0	11	0	0	0	
1ª PC	31	0	0	0	2	0	0	0	19	0	1	0	0	0	0	0	1	0	
2ª PC	84	0	0	6	2	8	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	
3ª PC	39	0	0	22	4	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
4ª PC	40	0	0	22	1	0	0	0	0	4	12	0	0	0	0	0	0	0	
5ª PC	67	0	0	3	1	0	0	0	23	1	22	0	0	0	0	0	0	0	
6ª PC¹	110	0	0	0	0	0	84	9	0	1	0	31	0	21	0	0	0	0	
SUBTOTAL	392	0	1	53	13	24	84	10	42	8	50	31	0	0	12	0	1	0	
TOTAL	392		185						131						13				
			316																

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS					
6ª PROCURADORIA DE CONTAS – FEVEREIRO/2026					
Quantitativo de atos por área de distribuição					
SUBPASTA	ENTRADAS	SAÍDAS			
		PARECER		DESPACHO	
		REG	DIV	REG	DIV
COMPARTILHADA	0	0	0	0	0
1PC	18	8	0	4	3
2PC	35	0	0	0	1
3PC	18	12	5	0	0
4PC	20	0	4	0	0
5PC	19	64	0	27	17
TOTAL	110	84	9	31	21

- Lista de abreviaturas:
- ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL
- ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL
- PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções
- DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL
- CONS - Consultas
- CONT – Contratos licitações e congêneres
- REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal
- DIV – Processos diversos / atos diversos
- PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC
- ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos
- OF – Ofícios
- REP – Representações do MPC/AL
- REC – Recomendações
- TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

¹ Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Procuradores titulares das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Procuradorias de Contas, conforme fluxo de distribuição discriminado em planilha subjacente.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas
MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO
Responsável pela resenha



1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-45/2026/RS

Processo **TC/1.007119/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, §§ 1º E 3º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/ALC/C ART. 3º §9º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2025. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA E PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

PAR-1PMPC-3/2026/RS

Processo **TC/34.018658/2024**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra de São Miguel

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. DUPLA DISTRIBUIÇÃO / DUPLA RELATORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERIOSA DEFINIÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DO FEITO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE. ATIVIDADE PRECÍPIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1. Termo de Distribuição que indica a ocorrência de DUPLA DISTRIBUIÇÃO, com a designação de DUPLA RELATORIA no caso concreto: ao(à) Conselheiro(a) Titular, como RELATOR(A), e ao(à) Conselheiro(a) Substituto(a), como RELATOR(A) POR DISTRIBUIÇÃO, simultaneamente. 2. É inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da indelegabilidade da função judicante, além de diversos dispositivos constitucionais, legais e regimentais expressos, a sistemática da DUPLA DISTRIBUIÇÃO com a submissão do feito à DUPLA RELATORIA. 3. A figura do juiz natural, decorrente do princípio do processo legal, não se compatibiliza com a existência de dois órgãos julgadores atuando simultaneamente. Não pode o juiz ou qualquer órgão jurisdicional delegar a outros o exercício da função que a lei lhes conferiu. 4. Definido o RELATOR ORIGINÁRIO que desempenhará suas atividades judicantes no feito – o qual poderá ser Conselheiro Titular ou Substituto –, caberá apenas a ele desempenhar a Relatoria. Ao seu substituto caberá atuar, eventualmente, somente em caso de impossibilidade do primeiro (ausência, impedimento, vacância, afastamento, licença ou férias). 5. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 6. No caso concreto, restou configurada a acumulação indevida de cargos públicos, a justificarem a procedência desta representação. Constatada regularização superveniente, bem como ausência de dano ao erário, opina-se pela expedição de determinações e recomendações em caráter colaborativo. 7. Manifestação pelo(a) (i) definição da Relatoria ORIGINÁRIA do feito (se ao Conselheiro Titular ou ao Conselheiro Substituto), por sorteio, excluindo a menção a qualquer outro Relator no respectivo Termo de Distribuição e no sistema e-TCE; (ii) procedência da representação, com expedição de determinações e recomendações aos entes públicos envolvidos.

DESMPC-1PMPC-33/2026/RS

Processo **TC/003480/2007**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-34/2026/RS

Processo **TC/005287/2007**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-35/2026/RS

Processo **TC/006096/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-36/2026/RS

Processo **TC/006142/2011**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-37/2026/RS

Processo **TC/005230/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS.

SOCIAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-38/2026/RS

Processo **TC/005245/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-39/2026/RS

Processo **TC/018739/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-41/2026/RS

Processo **TC/006566/2013**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-40/2026/RS

Processo **TC/006376/2014**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-46/2026/RS

Processo **TC/010313/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-Coruripe

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-48/2026/RS

Processo **TC/005454/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS.

SOCIAL

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-49/2026/RS

Processo **TC/006226/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-50/2026/RS

Processo **TC/002262/2007**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-47/2026/RS

Processo **TC/011528/2017**

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER EXECUTIVO / ADMINISTRAÇÃO DIRETA E

INDIRETA (ESTADO) - BALANCETE MENSAL

Unidade Jurisdicionada: PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-Maceió

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

Maceió/AL, 09 de março de 2026

Responsável pela resenha: Mirela Cavalcante de Mesquita Buarque, Estagiária da 1ª Procuradoria de Contas.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.117/2026/2ªPC/PB

Processo TC n. 34.016939/2025

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Renato David Torres de Oliveira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Trata-se de representação formalizada por Renato David Torres de Oliveira, vereador do Município de Delmiro Gouveia, em que denuncia a existência de supostas irregularidades ocorridas na realização do evento denominado "PedraFest 2025".

2. Conforme narrado pelo denunciante, as supostas ilegalidades recaem sobre a concessão de aproximadamente 220 diárias de hospedagem a destinatários desconhecidos, como também no gasto público para a contratação de artistas, vez que não foram realizadas pesquisas comparativas de mercado para justificar os valores pagos, indicando haver possível superfaturamento.

3. Aduz ainda que há irregularidade concernente à contratação das empresas S. Macedo Barbosa LTDA e JHB Gomes Produções EIRELI, responsáveis pela estrutura e segurança da festa, tendo havido contratação de pessoas para atuar na segurança do evento em número superior ao inicialmente previsto, sem que tenha sido disponibilizadas, dentre outros, a lista nominal de tais prestadores de serviço e a comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas correspondentes. Por fim, indica que o Poder Público teria autorizado a exploração de camarote privado à pessoa jurídica, contudo não apresentou comprovante do valor vertido à municipalidade em decorrência da exploração de tal serviço, bem como que houve possível uso de patrimônio público em benefício particular.

4. Assim, requer a instauração de auditoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, visando a apuração da legalidade do pagamento das diárias à Pousada da Pedra e dos cachês artísticos, da contratação da empresa responsável pela estrutura e mão de obra do "PedraFest 2025" e a comprovação de receita referente à exploração de camarote privado.

(...)

29. Diante do exposto, este órgão ministerial opina pela emissão de juízo positivo de

admissibilidade da presente demanda somente no que pertine ao pagamento dos serviços de hospedagem referidos em tópico próprio, requerendo o que se segue:

a) A submissão do feito ao colegiado para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação;

b) A citação da gestora do Município de Delmiro Gouveia, Eliziane Ferreira Costa, para que se manifeste no prazo legal, bem como para que:

b.1) colacione aos autos a relação nominal dos beneficiários das diárias de hospedagem, esclarecendo se estas se destinaram aos profissionais que atuaram na realização do evento "PedraFest 2025" (artistas, músicos, pessoal de apoio, etc), incluindo-se os respectivos contratos de prestação de serviços;

b.2) apresente a integralidade do processo administrativo de contratação da empresa Pousada da Pedra LTDA.

c) A tramitação do feito junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para que elaborem o competente relatório técnico circunstanciado sobre as questões postas;

d) A determinação de medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator.

PARECER N. 23/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004762/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 24/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004763/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 25/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 008509/2014

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 26/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001712/2001 (Anexo: TC n. 3649/2001)

Interessado: Prefeitura Municipal de Major Izidoro

Assunto: Prestação de Contas

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 27/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 009346/2014 (Anexos: TC n. 3928/2018; TC n. 4800/2018; TC n. 6859/2018)

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 28/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003365/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres



Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 29/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011458/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 30/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011457/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 31/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002638/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 32/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001760/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 33/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003718/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 34/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000003/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 35/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017661/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 36/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000964/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 37/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017832/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 38/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001827/2013 (Anexo: TC n. 12384/2014)

Interessado: Prefeitura Municipal de Branquinha

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 39/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010935/2013 (Anexos: TC n. 3926/2018 e TC n. 4829/2018)

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 108/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001528/2014 (Anexo: Relatório DFAFOM n. 005/2014)

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Relatório de Inspeção "In Loco" do Exercício Financeiro de 2013

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 109/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 005105/2014 (Anexo: TC n. 863/2015)

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 112/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011959/2004

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT



1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 119/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000388/2015

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 113/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011569/2012

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 114/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010371/2013

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 19/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004103/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 20/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002632/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 21/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002754/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 22/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004764/2014

Interessado: Secretaria do Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 59/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002588/2003 (Anexos: TC n. 1162/2003, TC n. 4734/2002, TC n. 3651/2002, TC n. 3652/2002, TC n. 5434/2002, TC n. 4231/2002, TC n. 0427/2003, TC n. 0762/2003 e Relatório AFO/DFAFOM Nº 096/2003 + 03 (três) Volumes.

Interessado: Câmara Municipal de Capela

Assunto: Prestação de Contas

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 60/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004230/2003

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

Assunto: Relatório de Inspeção In Loco de Conta de Gestão

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 61/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004848/2015

Interessado: Câmara Municipal de Ouro Branco

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 62/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004855/2015

Interessado: Câmara Municipal de Mata Grande

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 63/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004392/2004 (Anexos: TC n. 5970/2003, TC n. 6541/2003, TC n. 12289/2003, TC n. 14900/2003, TC n. 16872/2003, TC n. 01471/2004, TC n. 12288/03, TC

n. 01470/04, TC n. 04393/04, TC n. 04394/2004, TC n. 8275/2018, TC n. 9276/2018 e

Relatório AFO-DFAFOM Nº 121/2004)

Interessado: Prefeitura Municipal de Piranhas

Assunto: Prestação de Contas

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 70/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000386/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 71/2026/2ªPC/PBN



Processo TCE/AL n. 006191/2014

Interessado: Câmara Municipal de Pariconha

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

PARECER N. 72/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 007191/2013

Interessado: Câmara Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 73/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004822/2014 (Anexo: TC n. 10208/2015)

Interessado: Câmara Municipal de Ouro Branco

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 74/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 009344/2014 (Anexo: TC n. 3929/2018)

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 65/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010977/2014

Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 66/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017947/2013

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça - MP/AL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 67/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006748/2014

Interessado: Câmara Municipal de Canapi

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 68/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 005368/2015

Interessado: Câmara Municipal de Inhapi

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 69/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 008513/2015

Interessado: Câmara Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 83/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 018494/2013

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 86/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006260/2013

Interessado: Câmara Municipal de Mata Grande

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 106/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 005288/2014 (Anexo: TC n. 1653/2015)

Interessado: Câmara Municipal de Piranhas

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 107/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006297/2014

Interessado: Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 110/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000761/2014 (Anexo: TC n. 15470/2014)

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 111/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 008807/2014 (Anexo: TC n. 15469/2017)

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas -



CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(…)

PARECER N. 118/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 5371/2015

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(…)

PARECER N. 64/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006149/2013

Interessado: Câmara Municipal de Piranhas

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(…)

PARECER N. 84/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002484/2013 (Relatório DFAFOM n. 016/2014)

Interessado: Câmara Municipal de Piranhas

Assunto: Prestação de Contas

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(…)

PARECER N. 87/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006921/2018

Interessado: DFASEMF

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Major Izidoro

Assunto: Auditoria/Inspeção In Loco

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(…)

Maceió/AL, 09 de março de 2026.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

DESMPC-4PMPC-26/2026/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000834/2013

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/APOSTILAMENTO/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-27/2026/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010957/2009

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO 2009. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió–AL, 09 de março de 2026.

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Matrícula Nº 78.676-4

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-15/2026/RSProcesso **TC/10.000635/2026**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES OU REQUISIÇÕES DO TRIBUNAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES)

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-7/2026/RSProcesso **TC/12.018235/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo



atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-8/2026/RSProcesso **TC/5.12.012195/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CONFORME ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-9/2026/RSProcesso **TC/2.12.004908/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-10/2026/RSProcesso **TC/12.005845/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-11/2026/RSProcesso **TC/12.018665/2024**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-21/2026/RSProcesso **TC/10.001695/2026**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES OU REQUISIÇÕES DO TRIBUNAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES)

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-13/2026/RS**Processo **TC/12.000898/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a" DA CR/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. ART. 3º DA EC 47/2005. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-20/2026/RSProcesso **TC/12.004465/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-19/2026/RSProcesso **TC/12.002008/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-18/2026/RSProcesso **TC/12.019358/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-12/2026/RSProcesso **TC/8.12.002785/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-17/2026/RSProcesso **TC/12.002015/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-16/2026/RSProcesso **TC/12.002185/2025**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRAClasse: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.

Maceió/AL, 09 de março de 2026.

Responsável pela resenha: Mirela Cavalcante de Mesquita Buarque, Estagiária da 1ª Procuradoria de Contas.